



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.721, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Veda a suspensão no fornecimento de energia elétrica e água, por falta de pagamento, após as 18h00min das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e água ficam proibidas de suspender a prestação do serviço por falta de pagamento, após as 18h00min das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas datas em que forem suspensos os serviços bancários.

§ 1º - Aplica-se o caput acima nos casos de greve bancária.

Artigo 2º - No caso de suspensão indevida no fornecimento a concessionária prestadora do serviço público será multada em no mínimo 500 (quinhentas) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, ficando obrigada a executar a re-ligação no prazo máximo de 04 (quatro) horas, sem ônus ao consumidor.

Artigo 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e;

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por supedâneo abordar um instrumento colocado à disposição das concessionárias prestadoras de serviços públicos que para uns se revela como exercício regular do direito, já que não se pode obrigar a concessionária a continuar prestando seus serviços quando cessada a contraprestação pecuniária da parte beneficiária, enquanto que para outros, em muitos casos, se revela abusivo e contrário às disposições legais.

Inobstante entendimento recorrente e pacificado nas tribunas superiores, que propugna não haver direito subjetivo à permanência do fornecimento sem a devida contraprestação do usuário, sabe-se que o consumidor não pode ser penalizado com o corte de maneira abrupta.

Impera ressaltar que o serviço ora debatido é custeado pelas tarifas pagas pelos usuários, sendo que se ocorre inadimplência de alguns, de forma crônica, o resultado é necessariamente o aumento da tarifa paga pelos demais. Em via reflexa, o consumidor inadimplente não pode ficar sujeito ao constrangimento de se ver subitamente privado de um serviço essencial, exposto a todo tipo de aborrecimento causado pelo corte truculento e inadvertido do serviço, causador, muitas vezes, de indenizações por prováveis prejuízos na esfera material e moral.

A concessão de serviços públicos às empresas da iniciativa privada transformou o entendimento do caráter desses serviços, instalando-se uma compreensão de distribuição do serviço submetido às leis de mercado, ou seja, da energia elétrica e/ou da água transformadas em mercadoria.

Curial ressaltar que atualmente verifica-se que a suspensão da distribuição em casos de inadimplência transcende as relações comerciais e adquire um aspecto. Em muitos casos, os cortes são efetuados nas sextas-feiras ou em vésperas de feriados, ou ainda, após o expediente bancário, justamente quando a população permanece mais tempo em suas residências.

O corte no fornecimento de serviços públicos essenciais desta forma leva o usuário a uma situação limite, constrangido, tendo que aguardar o término do feriado ou fim de semana para então, com o funcionamento dos bancos e redes de serviços públicos, pagar o débito e regularizar o fornecimento.

Não se pode olvidar que em muitos casos, o indivíduo busca a alternativa mais perigosa e, infelizmente, uma das mais recorrentes, quando sem o consentimento da Empresa, ou serviço técnico da mesma, restabelece sua rede de conexão, colocando a sua vida (e de outros) em risco.

A presente sugestão busca harmonizar as relações entre usuários e empresas, estabelecendo regras claras que incorporem o princípio da essencialidade de tais serviços, garantindo que a suspensão só ocorra em períodos

em que os usuários possam rapidamente restabelecer seu vínculo à empresa, bem como ato proibitivo de dupla punição e a exposição pública que é condicionado o consumidor que não pode cumprir sua obrigação.

Inobstante o Código de Defesa do Consumidor estabelecer a obrigação na continuidade dos serviços essenciais à vida, infelizmente encontram-se interpretações diversas para o tema, muitas vezes que não protetivas ao consumidor.

Ante o exposto, perseguindo disposições que protejam os consumidores, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Deputado Francisco Rossi de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
